



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RETIFICAÇÃO

Na publicação havida no Diário Oficial da Cidade de 20/10/2015, página 159, coluna 4, leia-se como segue, e não como constou, a abertura de prazo para recurso dos seguintes projetos:

PL 619/2011 – Autores: Ver. Cláudio Fonseca, Ver. Francisco Chagas, Ver. José Américo, Ver.^a Marta Costa, Ver. Milton Ferreira, Ver. Natalini, Ver. Noemi Nonato, Ver. Paulo Frange e Ver. Quito Formiga

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

PARECER Nº 718/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 02/06/2012, PÁGINA 108, COLUNA 3.

PARECER Nº 2826/2013 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 14/12/2013, PÁGINA 124, COLUNA 2.

PARECER Nº 1265/2014 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 27/09/2014, PÁGINA 113, COLUNA 3.

PARECER Nº 475/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 02/04/2015, PÁGINA 103, COLUNA 2.

PARECER Nº 1036/2015 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 19/06/2015, PÁGINA 103, COLUNA 1.

PARECER Nº 1822/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 619/2011

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Gilberto Natalini, Cláudio Prado, Quito Formiga, Francisco Chagas, José Américo, Marta Costa, Noemi Nonato, Paulo Frange e Milton Ferreira, visa disciplinar a padronização das calçadas do Município de São Paulo e estabelecer regras que garantam a acessibilidade de portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida. A propositura em tela foi organizada inicialmente em 78 artigos e 8 Capítulos, e define o termo "calçada" como "a parte da via pública segregada e em nível diferente do restante da via pública, não destinada à circulação de veículos e reservada à circulação de pedestres, bem como, quando for o caso à implantação de mobiliário urbano, sinalização horizontal e vertical do sistema operacional de trânsito, de localização e orientação das pessoas e vegetação". Nos termos do projeto, a propositura obriga a pavimentação da

calçada dotada de guia e sarjeta pelo proprietário do imóvel confinante, edificado ou não, na extensão correspondente à sua testada, de acordo com as regras estipuladas na presente lei, que terá o prazo de 120 (cento vinte) dias, contados da intimação do órgão competente da Prefeitura Municipal, para providenciá-la. Findo este prazo, o projeto prevê que o Poder Público municipal providencie a referida pavimentação, devendo o proprietário do imóvel confinante ressarcir o erário dos custos da pavimentação, havendo isenção para aqueles que comprovarem rendimento familiar igual ou menor ao valor de dois salários-mínimos. Nos termos do artigo 5º do projeto, as obras localizadas na rede viária estrutural do tipo N1, N2 e N3 serão executadas diretamente pelo órgão técnico da Prefeitura do Município de São Paulo, sendo os custos suportados pelas concessionárias nas hipóteses de implantação de galeria técnica de infraestrutura e de mobiliário urbano.

De maneira resumida, o projeto em tela versa sobre os seguintes assuntos:

a) Calçadas (arts. 1º a 19), destacando sua organização em esquinas; guias e sarjetas; e três faixas;

b) Dispositivos específicos de acessibilidade (arts. 20 a 25); destacando a incorporação dos dispositivos especificados na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua;

c) Técnicas construtivas e materiais (arts. 26 a 46), ressaltando que o "pavimento deverá estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, ser construído, reconstruído ou reparado com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres normais e pessoas com necessidades especiais que nelas trafeguem, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos".

d) Recomposição do pavimento (arts. 47 a 53); que deverá, nos termos do artigo 47 da propositura, ser responsabilidade do proprietário do imóvel confinante da calçada na proporção de sua testada ou das pessoas físicas ou jurídicas que possuam permissão de uso de vias públicas com base na Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

Além disso, o projeto caracteriza como "estado de má preservação da calçada (...) a existência de buracos no pavimento que recobre a calçada e desníveis em desacordo com as especificações estabelecidas na presente lei", exigindo a devida recomposição "sempre em perfeito estado, existindo qualquer imperfeição que contrarie as especificações estabelecidas na presente lei deverá ser providenciada a recomposição da calçada nos termos do artigo 47 desta lei, e não sendo esta possível em virtude do estado de deterioração do pavimento a mesma deverá ser reconstruída".

e) Composição e localização de interferências e mobiliário (arts. 54 a 66), proibindo a instalação de qualquer equipamento ou interferência na área reservada à faixa livre, destinando à faixa de serviço "os equipamentos aflorados, quiosques e lixeiras, papelerias, caixas de correio, bancos, dispositivos de ventilação, câmaras enterradas, sinalização de trânsito e dispositivos controladores de trânsito, postes da rede de energia elétrica e abrigos de ônibus"; destinando à faixa de acesso "as interferências temporárias, tais como anúncios, mesas, cadeiras"; e permitindo tanto na faixa de serviço, quanto na faixa de acesso, a instalação de "postes de iluminação pública, telefones públicos, bancas de jornal, armários elevados, transformadores semi-enterrados, tampas de inspeção, grelhas e mobiliário urbano". Neste caso, destacamos o artigo que regulamenta o uso da calçada confiante com colocação de toldos, mesas e cadeiras por bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares de maneira restrita à faixa de acesso, ficando vedada qualquer espécie de invasão da faixa livre.

f) Calçadas verdes (art. 67 a 70); que versa sobre as condições e disposições em que permitem ao munícipe o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote dentro do conceito de calçada verde. Responsabilidades e penalidades (art. 71 e 72), sendo apresentada legislação municipal que versa sobre a responsabilidade pela utilização das calçadas. Além disso, estabelece que a fiscalização, aplicação e multa e registro relativos à irregular utilização da calçada, parte integrante da via pública, obedecerá aos procedimentos fixados mediante portaria das Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Transportes.

g) Termos de cooperação (arts. 73 a 78), cabendo informar que a iniciativa permite a celebração de termos de cooperação visando à readequação, construção, reconstrução e conservação de calçadas, devendo ser observados os artigos 20 a 37 deste projeto, bem como decreto citado no Art. 73.

Na justificativa, os nobres Autores ressaltam que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Acessibilidade instituída nesta Edilidade em 2011, através de seus membros, apresentou este Projeto de Lei "como contribuição para minimizar o drama das pessoas que transitam nas calçadas da nossa cidade", tendo em vista que é "muito pequeno o número de vias e passeios públicos adaptados dentro das normas de acessibilidade."

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo, suprimindo os artigos 39 e 40 e 73 a 76, tendo em vista que, por atribuírem funções a órgãos do Executivo, incidem em vício de iniciativa. Visando também adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, o substitutivo conferiu nova redação aos artigos 30, 31, 35, 44, 49, 68 e 72 da propositura em tela.

A colenda Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente, com apresentação de substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, visando "procurar um atendimento mais efetivo da legislação em vigor, quanto à padronização dos passeios, além de propor uma forma compartilhada entre Poder Público e sociedade para viabilizar a sua execução".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana, e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/10/2015.

José Police Neto - PSD - Presidente

Ricardo Nunes - PMDB - Relator

Abou Anni - PV

Aurélio Nomura - PSDB

Jair Tatto - PT

Ota - PROS

Paulo Fiorilo - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/10/2015, p. 116

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.